

**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 247/2019
PREGÃO PRESENCIAL Nº 137/2019**

TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIRELLI, CNPJ nº 82.244.971/0001-41, representada por seu sócio administrador, Milton José Lopes, CPF nº 539.347.929-87, apresentou Impugnação ao Pregão Presencial nº. 137/2019.

I – IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

O impugnante insurge-se, em síntese, alegando supostas ilegalidades no referido edital, em especial no que tange à:

- Modalidade Pregão Presencial;
- exigência de apresentação de apenas uma marca ou fabricante (item 4.2, do Edital);
- Qualificação Técnica (itens 5.1.3.3, 5.1.3.4 e 5.1.3.6); e
- Qualificação Econômica, referente à ausência de exigências quanto à capacidade financeira das empresas.

II – ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Em análise aos pressupostos de admissibilidade, observamos que a mesma foi protocolada na data de 04/11/2019, restando obedecido o prazo legal de dois dias úteis de antecedência em relação a data marcada para a sessão pública de condução do certame, estabelecido no art. 12 do Decreto Federal nº. 3.555/00, mostrando-se, portanto, tempestiva.

Assim, uma vez preenchidos os demais requisitos, pois a petição protocolada tempestivamente apresenta comprovação quanto aos Poderes do seu representante, vem fundamentada e contém o necessário pedido de impugnação do processo licitatório, a Petição será recebida e devidamente analisada.

III – MÉRITO

Quanto às alegadas ilegalidades, em que pese as explicações trazidas pela Impugnante, a impugnação apresentada não merece prosperar, senão vejamos:

- Modalidade Pregão Presencial.

Sabemos que o pregão é uma modalidade de licitação criada com o objetivo de possibilitar a realização de processos licitatórios com maior eficiência para a Administração Pública e ampliação da competitividade.

A Lei nº 10.520/2002, que instituiu o pregão, traz em seu art. 1º e parágrafo único:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Nesse sentido, o parágrafo único do art. 1º da Lei 10.520/2002 estabelece que ‘serviço comum’ é aquele cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Em julgado recente, o **Tribunal de Contas da União – TCU** ampliou a descrição dos serviços comuns de engenharia, tornando obrigatória a utilização de pregão para sua aquisição.

Prefeitura Municipal de Gaspar
Jean Alexandre dos Santos
Secretário de Obras e Serviços Urbanos

Assim, por meio do Acórdão nº 713/2019 – Plenário, o ministro Bruno Dantas entendeu que “são considerados serviços comuns, tornando obrigatória a utilização do pregão, preferencialmente em sua forma eletrônica, os serviços de engenharia consultiva com padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos no edital de licitação, por meio de especificações usuais no mercado”.

E é o que se observa no caso concreto, cujo edital de licitação objetivamente determina as características de cada um dos serviços a serem prestados.

Dessa forma, não há qualquer irregularidade na modalidade escolhida, a qual busca a ampliação da competitividade e a eficiência da contratação.

- Exigência de apresentação de apenas uma marca ou fabricante (item 4.2, do Edital).

Ora, por certo que a Administração Pública não pode, em regra, exigir declaração de fabricante, carta de solidariedade ou credenciamento como condição de habilitação do licitante. A exigência de tais documentos, caso não esteja devidamente motivada, poderia chegar a configurar o irregular comprometimento de terceiro alheio à disputa.

Entretanto, não é o caso da exigência exposta no Edital de Pregão Presencial em análise.

Assim prevê o item 4.2, do Edital:

4.2. A proposta de preços da licitante deverá conter **OBRIGATORIAMENTE**, no ANEXO III, a **MARCA (ou FABRICANTE)**, o **MODELO (ou CÓDIGO ou REFERÊNCIA ou TIPO ou PADRÃO)** para os materiais ofertados, eo **VALOR UNITÁRIO**, o **VALOR TOTAL** dos itens cotados e o **VALOR TOTAL GLOBAL**, não podendo ultrapassar o valor máximo previsto pela Administração Municipal, sob pena de desclassificação da licitante na forma de julgamento deste Edital.

Ora, o item 4.2.2.2 exige que as licitantes apresentem “**Cálculos Luminotécnicos** para Comprovação de Desempenho Fotométrico das Luminárias ofertadas, para cada uma das vias dos itens 4.3.1 à 4.3.3 do Projeto Básico (Anexo II)”.

Assim, sem a indicação da marca (ou fabricante), o modelo (ou código ou referência ou tipo ou padrão), não haveria como verificar a que produto o referido cálculo se refere e, por consequência, certificar a correlação dos produtos e o cumprimento dos parâmetros luminotécnicos mínimos constantes das exigências do Edital.

Dessa forma, a necessidade de apresentação dos mencionados dados referentes aos produtos licitados, além de certificar a pertinência do material com as exigências do edital, busca principalmente correlacionar os referidos produtos com os respectivos cálculos luminotécnicos.

- Qualificação Técnica (itens 5.1.3.3, 5.1.3.4 e 5.1.3.6).

Conforme se extrai da sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer todas as exigências do contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

Nesse sentido, o Edital do Pregão Presencial nº 137/2019, emitido pelo Município de Gaspar/SC, tem por objeto a “Contratação de Empresa para Execução de Serviços de melhoria da infraestrutura do sistema de iluminação pública do município de Gaspar/SC, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos necessários,

Prefeitura Municipal de Gaspar
Alexandre dos Santos
Secretário de Obras e Serviços Urbanos

compreendendo a efficientização energética do sistema de iluminação pública, com a substituição de 1.400 conjuntos de luminárias de baixo rendimento, por novos conjuntos de luminárias LED (Light Emitting Diode), **com a elaboração de plano e relatório de medição e verificação, aderente ao PIMVP (Protocolo Internacional de Medição e Verificação de Performance) para a comprovação dos resultados das ações de eficiência energética**, conforme as quantidades e características técnicas *descritas no ANEXO I – Termo de Referência e ANEXO II – Projeto Básico*”.

Ocorre que, como o objeto da licitação se trata de projeto de efficientização, cujas parcelas mais importantes são a economia de energia elétrica do sistema e a qualidade da iluminação projetada, os serviços de elaboração de projeto de iluminação pública e de medição e verificação constituem atividades imprescindíveis e diretamente ligadas ao sucesso e eficiência da futura contratação.

Constituem a essência da segurança da contratação., conforme detalhado abaixo:

- Medição e Verificação - é através dele que o município terá a comprovação de que os resultados mínimos exigidos quanto a real economia de energia fora efetivamente alcançada durante a execução do projeto. Esta metodologia inclusive é utilizada pela ANEEL e CELEESC em seus processos de eficiência energética para garantir a eficácia do projeto.

- Serviços de Elaboração de Projeto de Iluminação Pública - é através dele que o município terá a comprovação de que os resultados mínimos exigidos quanto à qualidade da iluminação projetada foram alcançados durante a execução do projeto.

Dessa forma, denota-se ser imprescindível que a licitante demonstre dispor de experiência na execução de serviços dessa natureza e de uma estrutura operacional compatível com sua especificidade. E, para tanto, as exigências constantes do Edital de licitação deverão guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Assim que o item 5.1.3.3. exige experiência em “Elaboração de projeto de iluminação pública com luminária tipo LED (Light Emitting Diode), em vias públicas”, conforme atividade a ser executada pela futura contratada, prevista no Edital e devidamente discriminada item 4.8 do Projeto Básico.

Quanto ao item 5.1.3.4, conforme se extrai do próprio objeto, bem como dos documentos anexos ao Edital, em especial se Projeto Básico e Planilhas, denota-se que dentre as atividades a serem exercidas pela futura contratada está a “elaboração de plano e relatório de medição e verificação, aderente PIMVP (Protocolo Internacional de Medição e Verificação de Performance) para comprovação dos resultados das ações de eficiência energética.

Nesse sentido, temos que a contratação de empresas especializadas e profissionais capacitados em medição e verificação de performance, com certificação CMVP (Certified Measurement & Verification Professional), busca assegurar que as ações de eficiência energéticas sejam executadas de acordo com o Protocolo Internacional de Medição e Verificação – PIMVP, elaborado pela EVO (Efficiency Valuation Organization) - também utilizado pela ANEEL em seus Processos de Eficiência Energética - constituindo pré-requisito fundamental para garantir a qualidade dos serviços executados, bem como a confiabilidade e precisão das medições, fornecendo relatórios bem documentados que demonstram uma estimativa confiável da economia de energia, preservando a transparência na utilização dos recursos e o consequente retorno dos investimentos.

O item 5.1.3.6 exige experiência na substituição de luminárias com lâmpadas de descarga por luminárias com tecnologia de LED (Diodo Emissor de Luz).

A especificidade quanto à exigência de experiência em instalação de luminárias LED se deve à sua tecnologia diferenciada e equipamentos eletrônicos específicos, que exigem cuidados de fornecimento, armazenamento, manuseio, instalação, alimentação e testes operacionais, além de características próprias de ajuste luminotécnico, requerendo maior rigor técnico e precisão operacional em relação às demais tecnologias, independentemente da quantidade de equipamentos auxiliares envolvidos em cada tipo de instalação.

Dessa forma, em atendimento aos permissivos legais aplicáveis à espécie e de acordo com a orientação dos Tribunais de Contas, observa-se que as exigências contidas nos itens 5.1.3.3, 5.1.3.4 e 5.1.3.6 do Edital se mostram indispensáveis a salvaguardar a segurança da futura contratação e a correta execução dos serviços licitados.

Inclusive, esse raciocínio está de acordo com os ensinamentos de Renato Geraldo Mendes, ao analisar as previsões do art. 37, inciso XXI, da CF:

"Seguindo a lógica e a determinação prevista na parte final do inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal, é possível resolver a questão de duas diferentes formas. **A determinação constitucional é no sentido de que as exigências técnicas sejam calibradas pelo objeto (ou pelas obrigações a serem executadas).** A solução tem de seguir essa lógica necessária. Portanto, **a solução variará de acordo com a complexidade da obrigação (objeto).**" (MENDES, Renato Geraldo. Lei de Licitações e Contratos Anotada, 8ª ed., Curitiba, Zênite Editora, 2011.)

Portanto, uma vez evidenciado que as exigências visam resguardar o interesse público, buscando o sucesso do futuro contrato e a evitar que a Administração se exponha ao risco de receber proponentes inaptas, deve a Administração estabelecer e manter as exigências técnicas mencionadas.

- Qualificação Econômica, referente à ausência de exigências quanto à capacidade financeira das empresas.

A qualificação econômico-financeira destina-se a assegurar que o licitante disponha de condições para executar a obrigação.

Nesse sentido, o artigo 31 da Lei 8.666/93 dispõe os documentos que podem ser cobrados quando da fase de habilitação.

No entanto, a Administração Pública não está obrigada a exigir o atendimento de todos os requisitos previstos nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93. Nem todas as exigências ali previstas podem ser feitas em todos os casos, tal como a qualificação econômico-financeira.

O doutrinador Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos. São Paulo: Dialética, 2004, p.383) entende que *“O elenco dos artigos 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.”*

Portanto, compete à Administração licitante, diante de sua discricionariedade moderada, analisar caso a caso quais os documentos se mostram necessários a serem exigidos com vistas a se comprovar a boa saúde financeira da eventual contratada.

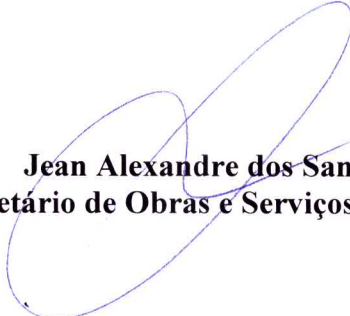
Do exposto, na medida em que as condições impostas pelo Edital de Licitação ora impugnado são as estritamente necessárias a salvaguardar a segurança do futuro contrato, tendo sido igualmente impostas todos os participantes que participarão do certame, em igualdade de condições, não há que se falar em afronta a qualquer princípio legal ou constitucional.

Secretaria Municipal de Gaspar
Luiz Alexandre dos Santos
Secretário de Obras e Serviços Urbanos

Assim, não existe nulidade que macule o Edital de Pregão Presencial nº 137/2019, do Município de Gaspar.

IV – DECISÃO

Desse modo, a impugnação é CONHECIDA, e no mérito, não vislumbrando qualquer irregularidade ou ilegalidade no edital, NEGOU PROVIMENTO à impugnação oferecida, para manter inalterado o instrumento convocatório, com o consequente prosseguimento do certame na data anteriormente marcada.



Jean Alexandre dos Santos
Secretário de Obras e Serviços Urbanos